



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº  
**1724**  
COR DE ARQUIVO

JCJ n.º 521/66

Dist. \_\_\_\_\_

OBJETO — Repouso, 13º salário, salários retidos.

AUDIÊNCIA  
19-10-66, às 13,3

13-2-66 " 13

17-4-67 " 13

4-5-67 " 16

11-5-67, " 16

23-5-67 " 16

~~25-06-66~~

V. P.

25-06-66

*[Handwritten signature]*

RECTE. — Roberto de Araújo

RECDO. — Sociedade de Automóveis Planalto Ltda.

Cr\$ 3.453.328--

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de setembro  
do ano de 1966 na secretaria da Junta de Conciliação  
e Julgamento de Goiânia, autuo a  
reclamação

que segue

*José H. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

P. 2  
Lauve

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
* <u>Protocolo</u> *	
Entrada	05 / Setembro / 1966
Fôlha	74 N.º 521
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz Roberto de Araújo, brasileiro, solteiro, latoeiro, residente e domiciliado nesta Capital, por seu advogado infra-assinado (M.J.), vem, mui' respeitosamente, perante V. Excia., oferecer ação reclamationária, contra a firma, "SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.", estabelecida á Av. Anhanguera, nº 114, nesta Capital, e o faz pelos fatos seguintes:

Que, o reclamante foi admitido pela reclamada em 8 de fevereiro de 1965, como latoeiro e saiu em 20 de agosto de 1966.

Que, o salário do reclamante, era a base de comissão, percebendo uma média de Cr\$500.000 (Quinhentos mil cruzeiros) por mês e não recebia o repouso semanal remunerado.

Isto pôsto, vem, mui' respeitosamente, perante V. Excia., requerer a notificação da reclamada firma, "SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.", estabelecida á Av. Anhanguera, nº 114, nesta Capital, para comparecer em audiência, a ser previamente designada contestar, se quizer, sob pena de revelia, e afinal condenado no pagamento das parcelas seguintes:

Repouso semanal remunerado (8/2/65 a 31/7/66).....	Cr\$1.720.000
13º Salário de 1966 (8/12 avos).....	Cr\$ 333.328
Salário de agosto de 1966 ( 20 dias ).....	Cr\$ 400.000
Serviço feito em uma Camionete D.K.W. de propriedade da firma.....	Cr\$1.000.000
Soma total.....	Cr\$3.453.328

(Três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, / trezentos e vinte e oito cruzeiros).

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitido, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. Têrmos

P. Deferimento

Goiânia, 2 de setembro de 1966.

Pp. *Silvius Garcia*

12.3  
Lme

POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, eu Roberto de Araújo, brasileiro, solteiro, latoeiro, residente e domiciliado nesta Capital, constituo e nomeio meu bastante procurador Dr. Víctor Gonçalves, brasileiro, casado advogado, residente e domiciliado nesta Capital, para propor ação reclamatória, contra "ASSOCIDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.", podendo para tal receber dinheiro, dar quitação, fazer acôrdo, tranzigir, inquirir, recorrer e substabelecer ?

Goiânia, 5 de setembro de 1966.

x Roberto de Araújo

ROBERTO DE ARAÚJO

Tabelionato Cândido de Oliveira  
— SEÇÃO —  
Dr. João Cândido de Oliveira  
TABELÃO ORIGINAL  
Dr. Jovenny S. Cândido de Oliveira  
TABELÃO SUBSTITUTO  
Goiânia — Estado de Goiás

CARTORIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
5º. TABELIONATO  
Bel. João Cândido de Oliveira

Reconheço a firma \_\_\_\_\_  
do que dou fé  
Em test. \_\_\_\_\_ da cidade  
Goiânia, 5 de setembro de 1966  
Amorim

ISENTO DE SÉLOS  
Lme

C E R T I D A Õ

Certifico que foi designado o dia 19 do mês de outubro de 1966, às 13 horas e trinta minutos, para a realização da audiência e que, nesta data, o reclamante foi pessoalmente no tificado do dia designado.

Goiânia, 05 de setembro de 1966

J. N. de Magalhães  
Japir N. de Magalhães  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*fls. 4*  
*Almeida*

NOTIFICAÇÃO N.º \_\_\_\_\_

Sr. **Sociedade de Automóveis Planalto Ltda**  
**Av. Anhanguera nº 114. Nesta.**

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:  
**Roberto Araujo**

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a **Praça Cívica nº 9** à **13,30** (**treze e trinta**) horas do dia **19** (**de nove**) do mês de **outubro** para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

**Goiânia, 14** de **setembro** de 19 **66**

*J. H. de Araújo*  
CHEFE DA SECRETARIA

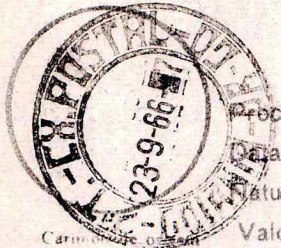
Certifico que em **22** de **setembro** de **66**  
foi expedida a notificação da sentença de fls. **4**  
pelo registrado postal nº **8102** com "AR",  
Goiânia, **22** de **9** de **66**  
*J. H. de Araújo*  
Chefe da Secretaria

Fls. 5

MOD. 70 (ant. 15)

# Departamento dos Correios e Telégrafos

## Serviço Postal



Número do registrado 8102  
Procedência Goiânia  
Data do registro 22 de setembro de 19 66  
Natureza da correspondência Not. reclamação  
Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 23 de 09 de 19 66

O DESTINATÁRIO

*C. Petroski*

Distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 521/66 - Soc. de Automóveis Planalto

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia  
Caixa Postal, n. 120

13-2-66  
521

# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

Fes. 6  
*[Signature]*

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA:—

SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA., estabelecida nesta cidade, na Avenida Anhanguera, nº 114, via de seu bastante procurador, defendendo-se da reclamatória intentada por ROBERTO DE ARAÚJO, contesta, pela negativa, todo o pedido, pelos seguintes motivos.

1 - O Reclamante, de há muito, vinha se descuidando / de suas obrigações, faltando constantemente ao serviço, a ponto de ver-se a Reclamada compelida a contratar outro lanterneiro, a fim de estancar os prejuízos consequentes de tal comportamento funcional.

2 - Completamente desinteressado, resolveu o Reclamante deixar o emprego, endereçando à empresa uma carta de aviso prévio, adrede preparada, onde emerge indiscutível má fé, ao se referir, como penderes de acerto, a repouso remunerado e a serviço executado em uma caminhoneta, propósito criminoso êsse corroborado com a inócua subtração do livro de ponto pelo Reclamante e aposição de sua assinatura em todas as suas folhas.

3 - A Reclamada não dispensou o cumprimento do prazo do aviso prévio.

4 - Embora só entregue no dia 20, o Reclamante deixou de trabalhar desde o dia 12-8-66, data da carta de aviso prévio

5 - Os salários dos dias trabalhados em agosto foram recebidos pelo Reclamante, conforme recibo que ora a Reclamada exhibe.

6 - O repouso semanal remunerado sempre foi pago ao Reclamante, quando assim fazia jus pela assiduidade, nos termos dos recibos e folhas de pagamento quinzenais que ora são exibidos. É de estarrecer a sem-cerimônia com que se pde o in devido e, ainda, em quantia astronômica. A má fé não tem limite

7 - O Reclamante tinha direito ao líquido de Cr\$...... 108.668, correspondente ao 13º Salário; todavia, em face de /

*[Signature]*



# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

*For. 7*  
*2*

não cumprir o prazo do aviso prévio, ficou tal quantia retida para desconto parcial dos salários correspondentes aos 30 dias, segundo faculta o art. 487, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

8 - Com referência ao serviço feito na caminhoneta, também referido na malsinada carta de pré aviso, já de indústria, nenhum cruzeiro deve a Reclamada, eis que todo o serviço prestado à empresa foi devidamente retribuído, o que está confessado nos inúmeros recibos, inclusive no último, todos firmados pelo Reclamante.

9 - Toda a pretensão do Reclamante não tem procedência, esbarrando-se na volumosa prova documental que instrui a contestação.

10 - Como elementos probatórios do que foi dito retro e supra, a Reclamada junta 40 (quarenta) documentos, enfeixados em uma pasta e assim discriminados:

- 25 recibos de salários (quinzenais)
- 12 folhas de pagamento (quinzenais)
- 1 recibo de férias
- 1 carta de aviso prévio
- 1 cartão com anotações.

11 - A Reclamada protesta, ainda, pela produção de prova testemunhal e vistoria.

12 - Assim, deve, no momento oportuno, ser julgada inteiramente improcedente a reclamação.

Goiânia, 19 de outubro de 1966

P.p.

*José Hermano Sobrinho*

# José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº 16 — Fone 1633 — Goiânia

*José*

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA., estabelecida nesta cidade, na Avenida Anhanguera, nº 114, representada por seus Diretores Múcio Jaime do Nascimento e Alberto Pereira Nunes Filho, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado José Hermano Sobrinho, brasileiro, casado, para, com os poderes da cláusula "ad-juditia", defender seus direitos perante a Justiça do Trabalho, na ação reclamatória que lhe move ROBERTO DE ARAÚJO, conforme processo JCJ nº 521/66. Ao procurador ora constituído ficam ainda conferidos poderes especiais para transigir, acordar, receber, dar quitação e substabelecer.

Goiânia, 13 de outubro de 1966

**SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.**

*Múcio Jaime do Nascimento*  
Múcio Jaime do Nascimento

*Alberto Pereira Nunes Filho*  
Alberto Pereira Nunes Filho

*P. 114 - 114*

*P. 114 - 114*

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO  
RECONHECIMENTO

Reconheço a 5 firmas supra.

Dou fé. Em test. 10 da verdade  
Goiânia, 13 de outubro de 196 6

*Nancy Carneiro Vaz*  
Nancy Carneiro Vaz - Escrivã

Fes. 10

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiania ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 522/66

Aos 19 dias do mês de outubro de 1966, às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso, 13º salário, salários reitados e movida por ROBERTO DE ARAÚJO - reclamante contra SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu Diretor, Sr. Afrânio Marques da Silva acompanhado do advogado Dr. José Hermano Sobrinho, foi aberta a audiência.

A reclamada apresentou defesa por escrito, a qual será junta aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 13 de fevereiro de 1967, às 15,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Arnosling, Servente PJ-7 layrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Alberto de Souza Costa

V. dos Empregadores

Victor Gonçalves  
T Roberto de Araújo

Arnosling

V. dos Empregados

José Hermano Sobrinho  
Afrânio Marques da Silva

*Fl. 11*  
*[Signature]*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 521/66

Aos 13 dias do mês de fevereiro de 1967, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso, 13º salário e movida por ROBERTO DE ARAÚJO - re - clete. contra SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu Diretor, Sr. Afrânio Marques da Silva acompanhado do advogado Dr. José Hermano Sôbrinho, foi aberta a audiência.

1ª Testemunha do reclamante,

ALBERTO FRANCISCO MIRANDA, brasileiro, casado, pintor, 30 anos de idade, residência, à rua 11, esq. c/ Dr. Coronel Francisco Froes, Lote 1 Setor Crimeia Leste, nesta.

Pelo duto patrono da reclamada foi dito que, não se devia tomar compromisso do depoente, visto que, o mesmo se encontra indiciado em processo crime que corre nesta Capital, vês que participou de movimento grevista na reclamada. Pelo Sr. Jüiz Presidente foi indeferida o requerimento retro, visto que além de o depoente continuar a trabalhar na reclamada, nada a que obste seja tomada do seu depoimento.

Prestando compromisso, digo, Aos costumes diãse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o reclamante ingressou na reclamada no ano de 1965, não podendo o depoente precisar a data; que quando o reclamante iniciou seu trabalho na empresa, já lá se encontrava o depoente; que o reclamante recebia 50 % sôbre o que produzia; que os empregados da reclamada que recebem a importância de Cr\$60.000 fixos, recebem o repouso semanal; que o depoente recebe Cr\$60.000 (sessenta mil cruzeiros) fixos e mais 30% sôbre sua produção; que os empregados remunerados da mesma forma que o depoente, isto é, que recebem comissões, não recebem o repouso semanal; que todos os empregados da firma recebem o 13º salário; que não sabe se o reclamante deixou de recebê-lo; que não sabe se o reclamante tem retido na reclamada qualquer importância; que o reclamante mediante entendimento com a reclamada concertou uma camionete de propriedade da firma; que ficou combinado que os serviços seriam feitos nas horas de folgas do reclamante, gratuitamente; que no entanto, a empresa começou a exigir que o reclamante tra

12.12  
CPW

balhasse no veículo também no horário de expediente normal do reclamante; que em virtude disso, o reclamante foi obrigado a contratar os serviços de seu irmão, tendo lhe pago com seu dinheiro; que em virtude do que foi exposto acima, o reclamante disse a empresa que cobraria o seu serviço; que a reclamada nada pagou ao reclamante com relação ao serviço realizado na camionete; que o horário de serviço do reclamante era das 7,30 às 11 horas, das 13, às 18 horas, com 2 horas para almoço; que o reclamante quando iniciou seu trabalho na firma faltou muitas vezes; que as faltas não acarretaram prejuízo ao serviço normal da firma; que a firma, em virtude das faltas do reclamante, não contratou nenhum substituto. Inquirida, pelo sr. Vogal dos empregados, respondeu: que o 13º salário pago pela firma abrangia o fixo e a comissão. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que o serviço realizado pelo reclamante na camionete da empresa, se deu, em sua maior parte, no horário normal de serviço do reclamante; que o reclamante somente ganhava a base de comissões; que o reclamante saiu da reclamada no ano de 1966, não podendo o depoente precisar o dia e mês; que o reclamante ganhava de Cr\$500.000 a Cr\$600.000 mensais, tendo chegado inclusive a receber Cr\$700.000; que o reclamante gastou mais ou menos três meses de serviços realizados na camionete; que todo o salário, tanto fixo como comissões, são recebidos mediante folhas de pagamento; que os empregados que recebem salários fixos, bem como o repouso semanal também, assinam a respectiva folha de pagamento; que todos os empregados da reclamada estão sujeitos ao horário de trabalho dito pelo depoente acima; que o reclamante obedecia esse horário de trabalho; que o reclamante era um ótimo empregado; que a firma dispensou o aviso prévio por parte do reclamante; que o depoente sabe do fato porque o presenciou; que tendo por base o que a empresa cobra por serviços semelhantes, o trabalho do reclamante realizado na camionete vale de Cr\$800.000 a Cr\$1.000.000. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que o depoente não vai com frequência do chefe das Oficinas; que a conversa referente ao concerto da camionete se realizou na oficina, tendo o depoente real, digo presenciado tudo; que quem combinou o serviço com o reclamante foi o Sr. Afrânio Marque da Silva, um dos proprietários da reclamada; que o depoente conhece pessoalmente o Sr. Afrânio, que a pessoa nessa audiência representa a reclamada; que a combinação realizada entre o reclamante e o Sr. Afrânio foi presenciada também pelo Sr. Mário, chefe da oficina; que a empresa também dedica-se ao concerto de carro velho; que o reclamante fez todo o serviço de lataria da camionete; que o depoente pode estimar o valor do concerto, digo, dos concertos realizados pela firma, porque quem dá o orçamento é o Oficial que irá executá-lo; que o depoente é Oficial de pintura; que o depoente pode estimar o orçamento dos lanterneiros, porque ele trabalha junto com os mesmos e presencia os orçamentos dados pelo lanterneiros. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

mento.

*Pl. 13*  
*[assinatura]*  
Juiz Presidente

*Alberto Francisco Miranda*  
Depoente.

2ª Testemunha do reclamante.

AURELINO FRANCISCO DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, pintor, 22 anos de idade, à rua 2 nº 42, Nova Vila, nesta. Pelo douto patrono da reclamada foi dito que contraditava a testemunha uma vês que, a mesma tem interêsse direto na solução do litígio, pois, já ingressou nessa Justiça com reclamação semelhante a presente, cuja audiência está marcada para o dia 13 (trêze de março de 1967, às 14,00 horas.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que aceitava a contradita, pois, de fato, a testemunha tem interêsse no resultado da lide.

Em seguida foi tomado o depoimento da primeira testemunha da reclamada.

1ª Testemunha da reclamada.

MÁRIO GREGORIN, brasileiro, casado, mecânico, 40 anos de idade, residente à rua 8 quadra 27, Lote 19, Setor Fâma, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o depoente trabalhou para a reclamada durante três anos, tendo deixado a reclamada há mais ou menos uns 8 meses; que o reclamante trabalhou para a reclamada mais ou menos um ano, sendo que quando ingressou, já lá trabalhava o depoente; que o depoente deixou a firma antes da saída do reclamante; que durante esse período, isto é, da entrada do reclamante a saída do depoente, o reclamante trabalhou sob as ordens do depoente, que era chefe da oficina; que não sabe se o reclamante recebia o repouso semanal; que o reclamante trabalhava a base de porcentagem, 50% sobre a mão de obra; que não sabe se o reclamante tem salário retido na reclamada, bem como se recebia o 13º salário; que o depoente presenciou o acôrdo entre o reclamante e o Sr. Afrânio com relação ao concerto da camionete da firma; que o reclamante disse que faria o serviço nas suas horas de folga e gratuitamente; que o reclamante trabalhou no veículo no horário normal de serviço, bem como a noite; que quando havia serviços que não eram de urgência, o reclamante trabalhava na referida camionete; que durante o período que o reclamante trabalhou sob as ordens do depoente, sempre foi um bom funcionário (ótimo); que o reclamante às vês faltava ao serviço, o que ocorria quando este ia a Araguaí visitar sua noiva; que essas faltas ocorriam às vês um ou dois dias ao mês, e as vês, um ou dois dias de dois em dois meses; que o depoente não sabe se o reclamante deu aviso prévio. Inquirida pelo sr. Vogal do Empregadores, respondeu: que a empresa no final dos serviços, visto necessitar do veículo solicitou urgência do mesmo; que o reclamante foi ajudado por mecânicos da reclamada, dado a amizade deste com eles; que o reclamante gratificou os mecânicos. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que a co

Ph. 14  
*[Handwritten signature]*

versa realizada entre o depoente o reclamante e o sr. Afrânio, foi realizada na oficina; que não sabe se o sr. Alberto Francisco Miranda, escutou a conversa realizada sobre o conserto da camionete; que o reclamante realizou todo o serviço de lataria da camionete, que consistiu na transformação do veículo em camionete; que o depoente calcula que o serviço realizado na camionete levaria um mês, se só se cuidasse disso, bem como um mês de 10 dias; que o reclamante levou muito tempo para realizar o serviço; pois, as vezes ficava uma semana sem mexer no veículo; que o trabalho realizado pelo reclamante na camionete foi o primeiro desta espécie realizado na empresa, não podendo o depoente precisar o valor deste trabalho. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que o reclamante, bem como os demais empregados da reclamada, tinham o seguinte horário de serviço: das 7,30 às 11 e das 13 às 18 horas; que o reclamante bem como outros empregados chegavam as vezes fora do horário, o qual passou a ser obedecido rigorosamente, quando a empresa passou a cortar o ponto; que quando a firma começou a cortar o ponto, admitia um atraso de 10 minutos; que antes de tomar tal atitude, os empregados chegavam as vezes com 20 minutos de atraso; que o depoente não pode precisar a média mensal das comissões do reclamante, podendo no entanto afirmar, que o reclamante chegou a tirar Cr\$600.000 num mês. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

*[Handwritten signature]*  
Juiz Presidente

*[Handwritten signature]*  
Depoente

Dado o adiantado da hora, foi designada nova audiência para o dia 17 de abril de 1967, às 15,00 horas, ficando cientes as partes.

E, para constar, eu, *[Handwritten signature]*, Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs, Vogais e partes presentes.

*[Handwritten signature]*  
Juiz Presidente

*[Handwritten signature]*  
V. dos Empregadores

*[Handwritten signature]*  
V. dos Empregados

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

15  
CB

Goiânia, 12 de agosto de 1966

A  
SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.  
N E S T A.

*J. em audiência*  
*po. 17-4-67*  
*Roberto de Araújo*

Prezados Senhores:-

Tomo a liberdade de dirigir-lhes, afim de solicitar a minha demissão do quadro de funcionários de sua firma, se possível na data de hoje, dispensando-me do Aviso Prévio exigido por lei.

Ficam pendentes de acêrtos, a parte referente ao repouso remunerado no período em que trabalhei para a vossa firma, / inclusive os serviços da camioneta DKW-VEVAG de sua propriedade, nada mais tendo a reclamar de Vv. Ss., além desta parte.

Assim sendo, espero pela atenção que me dispensarem

Atenciosamente

Roberto de Araújo  
Roberto de Araújo.

*Recebi em 20/8/66*

SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO Ltda  
Maurício da Silva  
AFRANCO MARCO DA SILVA  
GERENTE TÉCNICO



16  
PB

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 521/66

Aos 17 dias do mês de abril de 1967, às 15,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Berges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso, 13º salário e salário retidos, e movida por ROBERTO DE ARAÚJO-recte. contra SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes, o reclamante acompanhado do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu Diretor, Sr. Iron Jaime do Nascimento, acompanhado do advogado Dr. José Hermano Sobrinho, foi aberta a audiência.

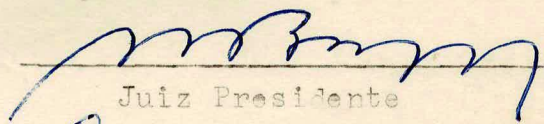
3ª Testemunha do reclamante.

OSVALDO ALVES FREIRE, brasileiro, casado, mecânico, 22 anos de idade, residente à Rua Santa Helena, Lote 6 Vila Perfiz, nesta.

Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o depoente desde 1962, trabalha na reclamada; que o reclamante deve ter ingressado na mesma em 1965; que o reclamante recebia 50%, ou melhor, a base de comissão, 50% do que produzia, perfazendo um total mensal de mais ou menos NCr\$600,00; que o reclamante não recebia repouso semanal; que o depoente sempre recebeu o 13º salário, não podendo precisar se o reclamante também recebia; que o reclamante não teve salário retido pela reclamada; que o reclamante mediante entendimento com o reclamado remodelou a lataria de uma camionete de propriedade da firma; que ficou combinado que o serviço seria feito nas horas vagas do reclamante, gratuitamente; que posteriormente o proprietário da firma pediu ao reclamante que realizasse o conserto com maior urgência, prometendo ao reclamante certa quantia em dinheiro; que o depoente presenciou a essa conversa, não podendo no entanto precisar qual foi o quantum combinado; que o acerto com relação a importância deve ter sido feito posteriormente, porque o proprietário, digo, porque o depoente presenciou somente a promessa de remuneração, não tendo nesta época se falado no quantum; que o reclamante contratou serviços de seu irmão, pagando-lhe com seu dinheiro, a fim de poder consertar a camionete da firma; que o depoente ficou sabendo por intermédio do reclamante, bem como de colegas de serviços, que a reclamada nada pagou ao reclamante pelo serviço realizado na camionete; que o reclamante faltou algumas vezes ao serviço; que o reclamante saiu espontaneamente da firma; que o reclamante deu aviso prévio o qual foi dispensado pela firma; que as faltas do reclamante não aca-

16.17  
CP

retaram prejuizo ao serviço normal da firma, pois quando faltava não havia serviço para fazer; que o depoente é mecânico, e trabalhou na camionete junto com o reclamante muitas vêses. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que o depoente trabalhou na referida camionete realizando serviço de mecânico e de eletricista; que o serviço que o reclamante fez na camionete vale NCr\$800,00 a NCr\$1.000,00; que o depoente ficou sabendo que a reclamada dispensou o reclamante do aviso prévio, por intermédio do reclamante, no mesmo dia em que deixou a firma que o reclamante somente recebia a importância referente a 50% do seu trabalho; que o reclamante gastou 6 (seis) meses para consertar a camionete, trabalhando nas horas vagas; que se o reclamante tivesse trabalhado somente na camionete gastaria dois meses para consertá-la; que quando a reclamada exigiu maior urgência do serviço, o reclamante trabalhou no referido veículo não somente nas horas vagas. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que no serviço de lanternagem feito na camionete foi gasto uma carroceria velha duas portas novas, dois paralamas um novo e um velho, tendo o reclamante feito toda a cabine; que a firma também gastou para o conserto, oxigênio, arame de solda e carbureto; que no orçamento que a firma dá para os consertos, é especificado o serviço e as peças. Nada mais foi dito nem perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

  
Juiz Presidente

  
Depoente

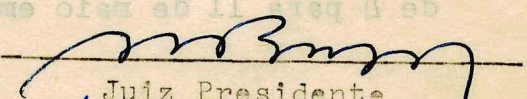
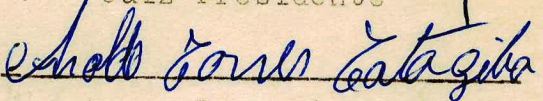
2ª Testemunha da reclamada.

HAROLDO TÔRRES TATAGIBA, brasileiro, casado, lanterneiro, 26 anos de idade, residente à rua 4 nº2, Vila Maria Campinas, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o depoente trabalhou na reclamada de 1962 a 1964; que o reclamante começou a trabalhar na reclamada após a sua saída, bastante tempo depois; que o reclamante fazia serviço de funilaria; que o depoente ficou sabendo por intermédio do reclamante, bem como de seus colegas de serviço que recebia comissão a base de 50% sobre sua produção; que não sabe se o reclamante recebia o repouso semanal e o 13º salário; que não sabe se parte do salário do reclamante ficaram retido na reclamada; que ficou sabendo por intermédio do reclamante, bem como do proprietário da reclamada, que o reclamante iria realizar um serviço de lanternagem em um veículo da firma, e que esse serviço seria realizado nas horas extras, e nas horas de folgas do horário normal do trabalho, quando não havia serviço; que ficou sabendo também que o serviço seria realizado gratuitamente; que não sabe se os proprietários da reclamada prometeram dar ao reclamante determinada quantia pelo serviço mais urgente, e nem se o reclamante exigiu pagamento; que o reclamante terminou o trabalho no veículo, tendo sido necessário fazer reparação no mesmo, dado o rompimento de soldas; que o serviço realizado pelo reclamante vale NCr\$600,00; que o depoente ia oferecer a firma

16/18

orçamento pelo referido conserto; que não chegou a apresentar o orçamento porque o reclamante começou a trabalhar no carro; que o orçamento que o depoente ia apresentar era de NR\$300,00; que como disse a pouco o serviço realizado pelo reclamante valia na época em que terminou a importância de NR\$600,00, e atualmente NR\$800,00. Inquirida pelo reclamante, respondeu: que o depoente quando trabalhava para a reclamada recebia quinzenalmente, não podendo informar qual o sistema que vigorava quando reclamante trabalhava para o reclamado; que o depoente recebia salário fixo, e gratificação pelos bons serviços prestados; que a remodelação realizado no serviço da camionete foi feito logo após o serviço realizado pelo reclamante, não podendo precisar se essa remodelação foi feito ou não pelo reclamante; que o serviço realizado pelo reclamante foi relativamente bom; que a gabine foi feita aproveitando peças velhas, tendo o reclamante feito o resto que faltava; que essa gabine foi feito segundo desenho apresentado pelo proprietário; que na VEMAGUET não existe modelo como o que foi realizado pelo reclamante; que não existe na reclamada outro modelo de gabine e carroceria idênticas a realizadas pelo reclamante; que foi aproveitado na confecção a carroceria da VEMAGUET, das janelas para baixo; que a carroceria utilizada era velha mais em bom estado, com partes que tiveram de ser recuperadas; que a carroceria estava colocada em lugar onde colocava as carrocerias velhas; que as carrocerias retiradas não serviam para serem colocadas em veículos da mesma linha. Nada mais foi dito nem perguntado, cando-se por encerrado o presente depoimento.

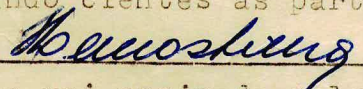
10 de maio de 1967  
Câmara Municipal de Foz de Iguaçu  
Of. Judiciário - 11

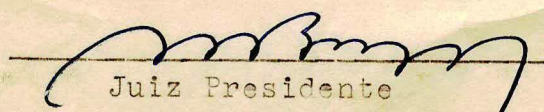
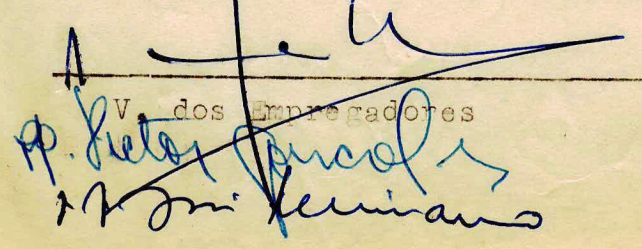
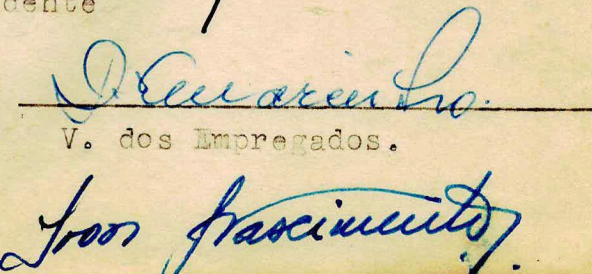
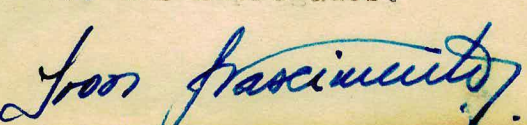
  
Juiz Presidente  
  
Depoente

Não tendo as para, digo, pelo reclamante foi requerida a juntada aos autos de um documento, o que foi deferido.

Em seguida pelo Sr. Juiz Presidente foi aberto vista dos autos a reclamada a fim de que pronuncie sobre of mesmo, tendo ficado ciente.

Em seguida foi designada nova audiência para o dia 4 de maio de 1967, às 16,00 horas, ficando cientes às partes.

E, para constar, eu, , Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, srs. Vogais e partes presentes.

  
Juiz Presidente  
  
V. dos Empregadores  
  
V. dos Empregados.  


TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 18 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo:  
Goiânia, 10 de abril de 1967

Calígula Bueno  
P

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Jose Hermilio Fabricio

por prazo de três dias

Secretaria da JCJ em 29 de abril de 1967

Calígula Bueno  
Chefe Secretária

CERTIDÃO

Certifico que o ilustre advogado  
da reclamada, tomou conhecimento do adiantamento da audiência  
de 4 para 11 de maio em curso.

Goiânia, 10 de maio de 1967

Calígula Bueno da Fonseca

Calígula Bueno da Fonseca  
Of. Judiciário - Pj 4

Jose Hermilio Fabricio  
Juiz Presidente

Jose Hermilio Fabricio  
Juiz Presidente

Calígula Bueno da Fonseca  
Calígula Bueno da Fonseca

MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J, em audiência  
jo. 11-1-67

SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANANTO LTDA., falando em alegações finais no processo reclamatório de ROBERTO ARAÚJO, diz o seguinte.

Repouso semanal remunerado - Conforme provas preconstituídas (folhas de pagamento), o Reclamante não tem direito a qualquer quantia, pois, mensalmente, dava quitação dos salários a que fazia jus. Não seria após o rompimento do vínculo contratual que fouxas provas testemunhais tivessem o condão de sobrepor-se aos documentos escritos.

Salário dos dias de agosto de 1966 - Na contestação fez-se prova de seu pagamento.

13º Salário de 1966 - Na importância de NCr\$ 108,66, ficou retido como compensação parcial pela falta de cumprimento do prazo do aviso prévio. O Reclamante não fez qualquer prova de sua dispensa por parte da Reclamada.

Serviço na caminhonete - Ficou comprovado, exaustivamente, que o serviço foi gratuito, tanto assim que era desempenhado durante a jornada normal de trabalho, com auxílio de outros empregados. Apenas para argumentar, se remunerados fossem tais serviços, o Reclamante só teria direito a 50% do respectivo valor. Ora, as provas dizem as estimativas de de NCr\$ 350,00 a NCr\$ 600,00.

Do exposto, conclui-se ter sido temerário o pedido inicial.

Comprovadas as alegações da contestação, impõe-se seja declarada improcedente a reclamação.

Goiânia, 11 de maio de 1967

P.p. José Germano Sobrinho

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 521/66

Aos onze dias do mês de maio de 19 67 , às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges , presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso, 13º salário e salário retidos é movida por ROBERTO ARAÚJO - reclte. contra SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.

Feita a chamada, presentes as partes o reclamante representado por seu advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu Diretor, Sr. Iron Jaime do Nascimento acompanhado do advogado Dr. José Hermano Sobrinho, foi aberta a audiência.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi dado por encerrado a fase de instrução do processo, tendo em seguida facultado a palavra às partes para suas alegações finais.

Pelo reclamante foi alegado o seguinte: que a ação é procedente já que a reclamada confessou ser devido o 13º salário e pedia a compensação dado ter negado a dispensa do aviso prévio de fls. 2 ou 11 dos autos; que o recibo de fls. 12 consta a negativa do prazo do aviso prévio e já a segunda via do mesmo aviso prévio e constante das fls.15 não consta tal negativa importante dizer que a negativa foi elaborada após o ingresso da reclamatória e devido portanto o 13º salário; que com referência ao descanso semanal remunerado basta verificar as fls. de pagamento que a reclamada juntou ao autos para verificar que o descanso é devido já que das fls. de pagamento não consta a quitação. O reclamante percebia a base de comissões em serviços na empresa e recebia somente o quantum das comissões; devido também é o serviço feito na caminhonete já que as próprias testemunhas da reclamada esclareceram que tais serviços foram feitos e, inclusive, ditaram o valor de tais serviços. Por êsse motivos a ação deve ser julgada improcedente.

Pela reclamada foi apresentada suas alegações por escrito, que será junta aos autos.

Renovada a proposta de conciliação, não logrou êxito.

Em seguida pelo Sr. Vogal dos Empregadores foi requerida vista dos autos , o que foi deferido.

Em seguida foi designado nova audiência para o dia 23 de maio de 1967, às 16,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, W. M. S. S., Servente PJ-7 lavrei a presente ata que vai assinado pelo Sr. Juiz Presidente

Srs. Vogais e partes presentes.

\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

\_\_\_\_\_  
V. dos Empregadores

\_\_\_\_\_  
V. dos Empregados

*Victor Gonçalves*  
*Dr. Leonardo*  
*Joaquim Passimato*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 521/66

Aos 23 dias do mês de maio de 1967, às 16,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a repouso, 13º salário e salário retido, e movida por ROBERTO DE ARAUJO - reclamante contra SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA.

Feita a chamada, ausentes as partes, foi aberta a audiência. Em seguida o Srs. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão:

Vistos e examinados os presentes autos de Ação Reclamatória, em que figura como reclamante Roberto de Araújo, e como reclamada a Sociedade de Automóveis Planalto Ltda.

Deseja o empregado, com a presente ação, receber da empregadora a importância de NCr\$ 3.453,32, correspondente a: repouso semanal remunerado (8/2/65 a 31/7/66), salário de agosto/66 (20 dias) 13º salário de 1966 (8/12), e serviço realizado em uma caminhonete D.K.W. de propriedade da firma.

Chamada a comparecer perante esta Junta a empresa o fez na data designada, alegando em sua defesa que o empregado, de há muito, vinha se descurando de seu serviço, obrigando a reclamada a contratar os préstimos de outro profissional. E que o empregado havia resolvido deixar o emprego tendo entregue a firma uma carta de aviso prévio, o qual não foi dispensado pela empregadora. Asseverou que, quanto ao repouso semanal, este sempre foi pago, quando o reclamante fazia jus pela assiduidade. Afirmou que o salário do mês de agosto, conforme recibo juntado aos autos, já havia sido pago, e quanto ao 13º salário havia ficado retido como compensação pelo não cumprimento do aviso prévio. Finalmente, quanto ao serviço da caminhonete, a empregadora nada devia ao reclamante.

Os litigantes produziram provas, e ao final, suas alegações. Não lograram êxito as duas propostas de conciliação.

Isto Posto.

Como se pode depreender do documento de fls. 15, que é cópia do junto pela empresa quando de sua defesa, a firma de fato enxertou



23

o original, fato que por si só demonstra a inverdade do item 3 da peça de defesa.

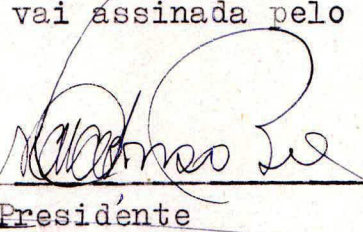
Quanto ao repouso semanal, os recibos juntos pela empregadora demonstram de forma inequívoca o seu não pagamento. Ditos recibos, no entanto, provam que a média mensal do empregado era na realidade NCr\$ 268,21 (v. fls. 9 e seguintes) e não NCr\$ 500,00, como quer o reclamante na inicial.

O reclamante, como se pode constatar pelo documento de fls. 3, junto pela empresa, recebeu a primeira quinzena de agosto, e desta forma somente tem direito a cinco dias, visto que, está patenteadado que a saída se deu no dia 20.

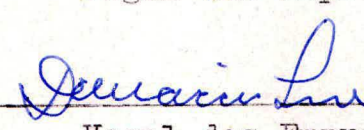
No que se refere ao conserto da caminhonete, os depoimentos não deixam a menor sombra de dúvida, de que o empregado se comprometeu a realizá-lo gratuitamente.

Assim sendo, e a vista do exposto, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar a presente reclamatória procedente em parte, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o repouso semanal remunerado (8/2/65 a 31/7/66), 8/12 do 13º salário de 1966 e 5 dias de salários do mês de agosto, parcelas que devem ser calculadas tendo por base o salário real do empregado que era de NCr\$ 268,21, sujeitas a correção monetária nos termos do Decreto Lei nº 75 de 21/11/67, bem como nas custas no valor de NCr\$ 33,20, arbitradas sobre a importância de NCr\$ 500,00.

E, para constar, eu Mafra, Auxiliar Judiciário PJ 6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei conhecimento da decisão destes autos, ao advogado do reclamante.

Goiânia, 15 de junho de 1967

*Calisto Bueno de Fonseca*  
Calisto Bueno de Fonseca  
Of. Judiciário Pj 4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3a. REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notificação nº. 151/67

Colônia - Co.

Belo Horizonte - Minas Gerais

Em 15 de junho de 1967

Ilmo. Sr.

Sociedade de Automóveis Planalto Ltda.  
na pessoa do Dr. José Hernano Sobrinho

N E S T A

Pelo presente, ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta Junta, em audiência de 23 de maio de 1967, na reclamação ~~contra vós apresentada por~~ Roberto de Araujo ~~por vós apresentada contra~~ e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Cordiais saudações

*J. H. de Araujo*  
Chefe de Secretaria

*Recebi cópia  
da decisão*

*Em 15-6-67*

*José Hernano Sobr.*

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 24 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 3 de 2 de 1967

*[Signature]*  
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao

Dr. Victor Caspary

pelo prazo de três dias

Secretaria da JOJ em 3 de 2 de 1967

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente

Goiânia, 18 de 7 de 1967

*[Signature]*  
Secretário

Fos 257

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*J. a conciliação*  
*18-7-67*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	14/Julho/1967
Fólia	174 N.º 471
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz ROBERTO DE ARAUJO, qualificado na ação Reclamatória que move contra a SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANALTO LTDA e / que originou o Processo JCJ- nº521/66, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vem mui respeitosamente frente a V. / Exa., com fundamento no artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho requerer a execução da Sentença de fls.23 dos autos e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, a execução deverá ser procedida por cálculos já que dos autos e da Sentença constam as parcelas e o "quantum" mensal percebido pelo Reclamante;

Que, os domingos, dias santos e feriados existentes entre 8/2/65 a 31/7/66 são num total de 80 (oitenta). Tomando-se o salário de NCr\$268,21 (Sentença) o salário dia é de NCr\$ 8,94, totalizando NCr\$ 715,20;

Que, 1/12 avos é igual a NCr\$ 22,35 e 8/12 avos/importa em NCr\$ 178,80;

Que, o salário dia do Reclamante é de NCr\$8,94 e 5 (cinco) dias importa em NCr\$ 44,70.

As parcelas condenadas são:

Descanso Semanal Remunerado (de 8/2/65 a 31/7/66-

total de 80 dias).....	NCr\$ 715,20
13º salário (8/12 avos).....	" 178,80
5 dias de salários.....	" 44,70

Total..... NCr\$ 938,70

Pede, após a conferência dos cálculos seja dado prosseguimento na execução com a contagem de juros de mora.

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, 14 de julho de 1.967

pp.

*Sílvio Pereira*

*7/26*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 18 de 7 de 1967

*[Handwritten signature]*

Vista, prazo três dias à Recda.  
(excentada).

19/7/67

*[Handwritten signature]*

Ciente

Em 24-7-67

por Hermano Sobrinho

C. V.

Em face de entendimento,  
as partes concordaram em  
fixar o valor em execução  
na quantia certa de R\$  
700,00 (setecentos cruzéis novos)

Em 26-7-67

Dr. Sr. Hermano Sobrinho

*[Handwritten signature]*

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 31 de 7 de 1967

J. de M. L.  
Secretário

À vista do exposto na última  
parte, dos sos. advogados das partes,  
homologo o acordo feito, fixado  
em R\$ 700,00 o valor a ser pago  
ao Repte, para que produza o  
efeito de desent.

I.

Go 31 julho 1967

J. de M. L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

*99/27*  
*2*

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 170 / 19 67

ÓRGÃO EMITENTE:

(.....) Junta de Conciliação  
e Julgamento de Go.; Tribunal  
Regional do Trabalho da 3ª Região)

PROCESSO N.º 521/66

RECLAMANTE OU RECORRENTE: Roberto de Araujo  
RECLAMADO OU RECORRIDO: Soc. de Automóveis Pla  
Soc. de Automóveis Planalto Ltda.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta  
(ou Tribunal) recolher a importância de R\$ 33,30

(.....) referente a Custas  
(Custas e Emolumentos)

- |                       |                     |
|-----------------------|---------------------|
| 1. da sentença        | <u>N Cr\$ 33,20</u> |
| 2. da execução        | Cr\$                |
| 3. do agravo          | Cr\$                |
| 4. do contador        | Cr\$                |
| 5. do traslado        | Cr\$                |
| 6. do inquérito       | Cr\$                |
| 7. do recurso         | Cr\$                |
| 8. da certidão        | Cr\$                |
| 9. do depósito prévio | Cr\$                |
| 10. Impresso          | Cr\$ <u>0,10</u>    |
| 11.                   | Cr\$                |
| 12.                   | Cr\$                |
| 13.                   | Cr\$                |
| 14.                   | Cr\$                |
| 15.                   | Cr\$                |

Por extenso) trinta e três cruzeiros novos e  
trinta centavos)  
Goiania, 31, de julho de 1967

*Coligula Sousa*  
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT DA 3.ª REGIÃO  
em..... J. C. J. de Jouini  
RECE 31 / 7 / 1967 BIDO  
J. de Aguiar  
FUNCIONÁRIO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 28

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 31 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Goiânia, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Roberto de Araujo (Representação, quando houver) e o Reclamado Sociedade de Automóveis Planalto Ltda. (Representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão celebrados~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 700,00 (sete centos cruzeiros novos) relativa ao processo da reclamação de nº 521/66.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

*Expier h. de Souza*  
SECRETÁRIO  
*Roberto de Araujo*  
RECLAMANTE  
RECLAMADO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 31 de 7 de 1967

J. H. de Souza  
Secretário

Arquivado

01-8-67

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten mark, possibly a checkmark or signature]*

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada nos presentes autos, de

*uma página em frente*

Goiania, 1 de 8 de 1967

J. H. de Souza  
Secretário

José Hermano Sobrinho

ADVOGADO

Rua 20 nº. 16 - Fones: 6-1633 6-1113 - Goiânia - Goiás

Fos. 29

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia:

*J. Coelho*  
*01-8-67*  
*requer*

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 31 / julho / 1967  
Fôlha 126 Nº. 518  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Em face de estar findo o Processo JCJ-521/66, em que figura como Reclamante Roberto de Araújo, a SOCIEDADE DE AUTOMÓVEIS PLANANTO LTDA. requer a V. Exa. se digne determinar o desentranhamento e devolução dos documentos que constituem a fl. 9 do mencionado processo (1 pasta).

P. deferimento

Goiânia, 31 de julho de 1967

P.p. José Hermano Sobrinho

*Recebi os documentos de fl. 9.*

*Em - 09-08-67*

*José Hermano Sobrinho*